

República, nos termos do n.º 4, do artigo 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15/01.

## ANEXO I

Constituído pela tabela geral de taxas municipais e respectiva fundamentação económico-financeira que se encontram publicadas na página electrónica do Município no endereço <http://www.cm-pampilhosada-serra.pt> onde podem ser consultadas.

## ANEXO II

## Ficha de liquidação

DECLARAÇÃO SOBRE COMPROMISSO DE HONRA	
..... (a), declara, sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, que o pedido relativo a ..... (b), apresenta as características descritas na ficha de liquidação de taxas anexa.	
O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a prática da contra-ordenação prevista e punida na al. b) do n.º 1 do art. 36.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.	
..... (c)	..... (d)
Instruções de preenchimento:	
(a) Indicação do nome ou denominação e morada ou sede do requerente.	
(b) Indicação sumária da natureza da pretensão.	
(c) Local e data	
(d) Assinatura conforme documento de identificação.	

Taxas pela apreciação de pedidos		
Assinalar com uma cruz as licenças, autorizações e outros actos pretendidos:	Valor	
A. Benefícia de isenção total ou parcial no montante de ..... %		<input type="checkbox"/>
B. Solicitou isenção e invocou urgência ou manifesta necessidade		<input type="checkbox"/>
1.1. Licença ....		<input type="checkbox"/>
(...)		<input type="checkbox"/>

## ANEXO III

## Modelo de alvará

Alvará ..... (a) n.º ..... (b)

Câmara Municipal de ..... (c)

Nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é emitido o alvará n.º ..... (b) em nome de ..... (d), portador do ..... (e), que titula a ..... (f) atribuído por ..... (g).

Condições em que o direito conferido poderá ser exercido (h):

a) ..... ;

b) ..... ;

O direito que o presente alvará titula é válido pelo período de ..... (i), findo o qual o direito concedido caducará e não poderá ser exercido. O pedido de renovação do direito que o presente alvará titula deve ser efectuado até ..... (j).

Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justificarem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respectivas.

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos na legislação aplicável.

O ... (l).

(selo branco em uso na autarquia)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (m).

## Instruções de preenchimento

- Indicar, conforme o caso, o direito conferido.
- Indicar o número do alvará.
- Indicar o nome da câmara municipal.
- Nome ou denominação social do titular do alvará e respectiva morada ou sede.
- Identificação do documento de identificação e do número de contribuinte ou de pessoa colectiva, consoante o caso.
- Identificação sumária do direito conferido e da data da deliberação ou decisão que o conferiu.
- Indicar se a atribuição ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, ou mediante deferimento tácito, e respectiva (s) data (s).
- Indicação de eventuais condições ou condicionamentos impostos.
- Prazo de vigência.
- Período de renovação.
- Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
- Indicação da categoria e nome do funcionário.

## MUNICÍPIO DE POMBAL

## Aviso n.º 5377/2010

## Elaboração do Plano de Pormenor do Degolaço — Valbom

## Discussão Pública

Narciso Ferreira Mota, Licenciado em Engenharia e Presidente da Câmara Municipal de Pombal:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro que a Câmara Municipal de Pombal deliberou, em reunião realizada em 10 de Janeiro de 2010, a elaboração do Plano de Pormenor do Degolaço — Valbom, de acordo com os Termos de Referência.

Foi ainda deliberado aprovar a minuta de contrato a celebrar entre o Município de Pombal e a empresa Empreendimentos Mira Pombal — Urbanizações e Construções, L.ª, e sujeitar o plano a avaliação ambiental estratégica.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, decorrerá um período de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no Diário da República — 2.ª série, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano.

Os Termos de Referência e o Contrato para Planeamento podem ser consultados no Departamento de Planeamento Urbanístico, durante a hora de expediente todos os dias úteis e na página da Internet [www.cm-pombal.pt](http://www.cm-pombal.pt).

As participações deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Pombal, por correio electrónico para [du@cm-pombal.pt](mailto:du@cm-pombal.pt), ou por correio para Largo do Cardal — 3100 — 440 — Pombal.

Pombal, 08 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

203007127

## MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

## Edital n.º 209/2010

Hugo Luís Pereira Hilário, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor e em substituição do Presidente da Câmara:

Torna público que a Assembleia Municipal de Ponte de Sor, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2010, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada na reunião de 4 de Fevereiro de 2010, o regulamento e tabela de taxas municipais, bem como a fundamentação económica—financeira do mesmo, que a seguir se publica, e que entrará em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

E, para constar, se passou o presente e outros de igual teor, aos quais vai ser dada a devida publicidade.

Paços do Município de Ponte de Sor, 08 de Março de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, *Hugo Luís Pereira Hilário*.

## Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

## Nota Justificativa

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêm a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças” em vigor no Município de Ponte de Sor com as normas do RGTL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do regulamento e tabela de taxas do Município de Ponte de Sor, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e

critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Apesar de o referido estudo relativo à fundamentação económico-financeira das taxas em vigor no Município de Ponte de Sôr ter abrangido as taxas devidas por operações urbanísticas, optou-se por proceder à integração dessa parte do estudo no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas” no quadro do disposto no artigo 17.º, alínea b) do RGTAL.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas”.

#### Artigo 3.º

##### Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III e IV deste regulamento e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Ponte de Sôr, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

#### Artigo 4.º

##### Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propagação.

#### Artigo 5.º

##### Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

#### Artigo 6.º

##### Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva fundamentação económico-financeira.

#### Artigo 7.º

##### Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6 — Poderá ainda haver lugar a isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

## CAPÍTULO II

### Liquidação e pagamento

#### Artigo 8.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — As taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação os casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

#### Artigo 9.º

##### Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficioso, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### Artigo 10.º

##### Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 11.º

##### Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 12.º

##### Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento de licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de Janeiro a Fevereiro;
- b) As semestrais, nos 30 dias precedentes;
- c) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

#### Artigo 12.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve até ao dia indicado como limite do mês a que corresponde.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

#### Artigo 14.º

##### Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

#### Artigo 15.º

##### Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

#### Artigo 16.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

#### Artigo 17.º

##### Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da atuação.

#### Artigo 18.º

##### Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

## Artigo 19.º

**Garantias**

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO III

**Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças**

## Artigo 20.º

**Objecto**

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
- f) Condução de veículos
- g) Mercados, feiras e Venda Ambulante;
- h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- j) Instalações e actividades desportivas e de recreio;
- k) Espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Actividades Diversas;
- m) Ruído;
- n) Revestimento Vegetal;
- o) Prestação de Serviços Diversos;
- p) Publicidade;
- q) Operações Urbanísticas.

## Artigo 21.º

**Isenções e reduções**

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inunicações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 20.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo documento de identificação e acompanhadas por adulto;

b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;

c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

9 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50% nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

a) Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

b) Jovens portadores do cartão jovem;

c) Reformados ou aposentados;

d) Estudantes de qualquer grau de ensino;

e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

## Artigo 22.º

**Disposições especiais de liquidação e cobrança**

1 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

2 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

6 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;

b) Planta de localização;

c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

## CAPÍTULO IV

**Publicidade**

## Artigo 23.º

**Objecto**

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

## Artigo 24.º

**Isenções e reduções**

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 x 30 cm.

## Artigo 25.º

**Disposições especiais de liquidação e cobrança**

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 26.º

**Contra-Ordenações**

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

## Artigo 27.º

**Publicidade**

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no site [www.cm-pontedesor.pt](http://www.cm-pontedesor.pt).

## Artigo 28.º

**Norma revogatória**

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

## Artigo 29.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

## Artigo 30.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

## ANEXO

**Tabela de taxas e outras receitas do Município de Ponte de Sôr**

## CAPÍTULO I

**Fundamentação económico-financeira**

## CAPÍTULO II

**Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Ponte de Sôr****A) Taxas Gerais**

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos dispendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações — sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

**B) Urbanismo e Edificação**

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em três grandes grupos:

1 — Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo sector urbanístico do Município e que reflectem os custos directos e indirectos suportados.

2 — Taxa municipal de urbanização referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infra-estruturas gerais do Município.

3 — A taxa devida pela ocupação da via pública

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que cria o regime de taxas locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capítulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflectam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efectuam. Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a reflectir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo. Por outro lado a o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 116.º do RJEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela sua republicação com a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{TRIU} = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas.

b) M1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).

c) K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

c.1)  $\beta1$  — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais envolvidas neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil).

c.2)  $\beta2$  — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ( $M^2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$ ).

c.3)  $\beta3$  — Corresponde a seguinte ponderação:  $PPI/(PPI + IMI + IMT)$

d) K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa VII do estudo.

e) K3 — Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa VII do estudo.

f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa VII do estudo.

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos teóricos.

#### Valor da TRIU 2,15

##### QUADRO I

##### Zonamento por Áreas

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Indústria
Zona Consolidada . . . . .	60,00%	65,00%	70,00%	70,00%
Zona de Expansão . . . . .	70,00%	80,00%	85,00%	85,00%
Outras Zonas . . . . .	50,00%	55,00%	60,00%	60,00%

##### QUADRO II

##### Zonamento por Freguesias

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Indústria
Área A . . . . .	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Área B . . . . .	75,00%	75,00%	75,00%	75,00%
Área C . . . . .	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%

##### QUADRO III

##### Tipologia

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Indústria
M e BH2p . . . . .	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
BH+2p . . . . .	125,00%	125,00%	125,00%	125,00%

#### B) Tabela de taxas

Código	Descrição	Tempo	Divisão afectada	Código C. directo	Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
					C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	<b>TÍTULO I</b>										
	<b>Prestação de serviços e licenças</b>										
	<b>CAPÍTULO I</b>										
	<b>Prestação de serviços administrativos</b>										
	Artigo 1.º										
	<b>Prestação de Serviços e concessão de documentos</b>										
	1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada . . . . .	5,00	B			0,86	5,40	6,26	4,08%		6,00
	2 — Atestados ou documentos análogos e confirmações — cada . . . . .	5,00	B			0,86	5,40	6,26	4,08%		6,00
	3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada . . . . .	5,00	B			0,86	5,40	6,26	4,08%		6,00
	4 — Averbamentos . . . . .	20,00	B			3,44	21,58	25,02	0,08%		25,00

- 1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada . . . . .
- 2 — Atestados ou documentos análogos e confirmações — cada . . . . .
- 3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada . . . . .
- 4 — Averbamentos . . . . .

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
5	Afixação de editais relativos a prestações de serviços que não sejam de interesse publico — cada	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
6	Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca	10,00	B		1,72	—	10,79	12,51	88,01 %		1,50
7	Certidões, por lauda de 25 linhas ou face	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
8	Conferencia e certificação de documentos apresentados por particulares, por cada folha	1,50	B		0,26	—	1,62	1,88	20,06 %		1,50
9	Fotocopias certificadas de documentos arquivados, por pagina				—	—	—	—			—
	9.1 — Formato A4	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
	9.2 — Formato A3	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	6,74 %		3,50
10	Fotocopias não certificadas de documentos arquivados, por cada face.				—	—	—	—			—
	10.1 — Formato A4	1,50	B		0,26	—	1,62	1,88	20,06 %		1,50
	10.2 — Formato A3	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	20,06 %		3,00
11	Fotocopia ou impressão em papel comum de plantas topográficas de localização em qualquer escala.				—	—	—	—			—
	11.1 — Formato A4	1,50	C		0,26	—	3,62	3,88	22,77 %		3,00
	11.2 — Formato A3	3,00	C		0,52	—	7,25	7,76	22,70 %		6,00
	11.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção.	5,00	C		0,86	—	12,08	12,94	14,97 %		11,00
12	Fotocopia ou impressão em papel reprolar, ou similar, de plantas topográficas de localização em qualquer escala				—	—	—	—			—
	12.1 — Formato A4	8,00	C		1,37	—	19,32	20,70	3,38 %		20,00
	12.2 — Formato A3	14,00	C		2,41	—	33,82	36,22	3,38 %		35,00
	12.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
13	Certificação dos documentos referidos nos n.º 11 e 12	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
14	Fotocopias de livros e outros documentos existentes na biblioteca municipal, cada	0,50	D		0,09	—	0,49	0,58	82,71 %		0,10
15	Impressões resultantes de consultas na Internet.				—	—	—	—			—
	15.1 — Cores, cada página	0,50	D		0,09	—	0,49	0,58	56,78 %		0,25
	15.2 — Preto e branco, cada página	0,50	D		0,09	—	0,49	0,58	82,71 %		0,10
16	Plantas topográficas, em qualquer escala, em suporte informático				—	—	—	—			—
	16.1 — CD	14,00	C		2,41	—	33,82	36,22	3,38 %		35,00
	16.2 — DVD	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
17	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, cada rubrica	0,50	B		0,09	—	0,54	0,63	20,06 %		0,50
18	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada livro	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
19	— Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada, cada . . . . .	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
20	— Períodos de funcionamento para estabelecimentos de venda ao publico, cada . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
21	— Outros serviços, pareceres ou actos não especificados noutras rubricas, cada . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
22	— Fornecimentos de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimentos ou outros				—	—	—	—			—
23	— Fotocópias não certificadas:				—	—	—	—			—
	23.1 — Formato A4 . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	97,00 %		0,45
	23.2 — Formato A3 . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	93,34 %		1,00
	23.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	60,03 %		6,00
24	— Reproduções em suporte informático, CD, disquete . . . . .				—	—	—	—			—
	24.1 — Formato A4 . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	99,67 %		0,05
	24.2 — Formato A3 . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	99,33 %		0,10
	24.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	93,34 %		1,00
25	— Fornecimento do suporte informático:				—	—	—	—			—
	25.1 — CD . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	83,35 %		2,50
	Artigo 2.º				—	—	—	—			—
	<b>Registo de Cidadãos da União Europeia</b>				—	—	—	—			—
1	— A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, de vera ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro . . . . .				—	—	—	—			—
	<b>CAPÍTULO II</b>				—	—	—	—			—
	<b>Cemitérios</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 3.º				—	—	—	—			—
	<b>Inumações</b>				—	—	—	—			—
1	— Sepulturas, cada . . . . .	71,00	E		12,20	—	3,16	15,36	2,33 %		15,00
2	— Jazigos particulares, cada . . . . .	241,00	E		41,42	—	10,71	52,13	0,25 %		52,00
	Artigo 4.º				—	—	—	—			—
	<b>Exumações e trasladações</b>				—	—	—	—			—
1	— Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza . . . . .	185,00	E		31,79	—	8,22	40,02	0,05 %		40,00
2	— Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação	278,00	E		47,78	—	12,36	60,14	0,23 %		60,00
3	— Trasladação de cadáver inumado em jazigo . . . . .	232,00	E		39,87	—	10,31	50,19	0,37 %		50,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	<b>Artigo 5.º</b>				—	—	—	—			—
	<b>Ocupação de ossários municipais</b>				—	—	—	—			—
1 —	Gavetões, cada ossada, por ano ou fracção . . . . .	14,00	E		2,41	—	0,62	3,03	0,94 %		3,00
	<b>Artigo 6.º</b>				—	—	—	—			—
	<b>Concessão de terrenos</b>				—	—	—	—			—
1 —	Para sepultura perpetua, com paredes . . . . .	190,00	B		32,65	—	205,04	237,69	26,37 %	D21	350,00
2 —	Para sepultura perpetua, sem paredes . . . . .	100,00	B		17,19	—	107,91	125,10	0,08 %	D21	250,00
3 —	Para jazigos, por cada lote com máximo de 6,25 m <sup>2</sup> . . . . .	1.998,40	B		343,45	—	2.156,55	2.500,00		D21	5.000,00
	<b>Artigo 7.º</b>				—	—	—	—			—
	<b>Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário</b>				—	—	—	—			—
1 —	Classes de sucessíveis nos termos das alíneas a) e e) do art — 2133.º do Código Civil . . . . .				—	—	—	—			—
1.1 —	Para jazigos . . . . .	28,50	B		4,90	—	30,76	35,65	1,83 %		35,00
1.2 —	Para sepulturas perpetuas . . . . .	15,00	B		2,58	—	16,19	18,77	4,08 %		18,00
2 —	De transmissões para pessoas diferentes . . . . .				—	—	—	—			—
2.1 —	Para jazigos . . . . .	119,90	B		20,61	—	129,39	150,00		D21	300,00
2.2 —	Para sepulturas perpetuas . . . . .	83,93	B		14,42	—	90,58	105,00		D21	210,00
	<b>Artigo 8.º</b>				—	—	—	—			—
1 —	Às obras em jazigos e sepultura aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II — Operações Urbanísticas . . . . .				—	—	—	—			—
	<b>Artigo 9.º</b>				—	—	—	—			—
1 —	Outros serviços prestados no cemitério . . . . .	15,00	B		2,58	—	16,19	18,77	4,08 %		18,00
	<b>CAPÍTULO III</b>				—	—	—	—			—
	<b>Higiene e salubridade</b>				—	—	—	—			—
	<b>Artigo 10.º</b>				—	—	—	—			—
	<b>Inspecção e Fiscalização sanitária</b>				—	—	—	—			—
1 —	Inspecção a veículos para verificação das condições higio-sanitárias, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares, cada vistoria . . . . .	23,98	B		4,12	—	25,88	30,00			30,00
2 —	Outras inspecções de carácter higio-sanitária . . . . .	23,98	B		4,12	—	25,88	30,00			30,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	Artigo 11.º										
	<b>Recolha de animais em canil ou gatil municipal</b>										
1 —	Recolha/ devolução, por animal.....	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
2 —	Despesas de alojamento e alimentação por cada animal, por dia ou fracção.....	1,50	C		0,26	—	3,62	3,88	22,70 %		3,00
3 —	Abate de animais doentes, cada.....	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
	<b>CAPÍTULO IV</b>										
	<b>Ocupação de vias e espaços públicos</b>										
	Artigo 12.º										
	<b>Ocupação do espaço aéreo da via publica</b>										
1 —	Guindastes e semelhantes, por cada um e por mês.....	23,00	B		3,95	—	24,82	28,77	2,69 %		28,00
2 —	Toldos fixos, por metro linear de frente ou fracção e por ano				—	—	—	—			—
2.1 —	Até um metro de avanço.....	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
2.2 —	De mais de um metro de avanço.....	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	0,08 %		2,50
3 —	Toldos móveis, por cada um e por mês.....	1,50	B		0,26	—	1,62	1,88	20,06 %		1,50
4 —	Faixa anunciadora, por metro quadrado e por semana.....				—	—	—	—			—
4.1 —	Sobre as fachadas dos prédios.....	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
4.2 —	Sobre a via publica ou noutros locais públicos.....	17,00	B		2,92	—	18,35	21,27	1,26 %		21,00
5 —	Antenas pendendo sobre a via publica, por metro linear.....	2,50	B		0,43	—	2,70	3,13	16,87 %		2,60
6 —	Fios telegráficos, telefónicos, por metro linear ou fracção e por ano.....	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
	Artigo 13.º										
	<b>Instalações especiais no solo ou no subsolo</b>										
1 —	Instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou industria, por metro quadrado ou fracção — por dia.....	1,50	B		0,26	—	1,62	1,88	20,06 %		1,50
2 —	Cabina ou posto telefónico, por ano.....	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
3 —	Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção e de registo e semelhantes por ano.....				—	—	—	—			—
3.1 —	Até 3 m <sup>2</sup> , por metro quadrado ou fracção.....	96,00	B		16,50	—	103,60	120,10	0,08 %		120,00
3.2 —	Por cada metro quadrado a mais ou fracção.....	7,00	B		1,20	—	7,55	8,76	8,64 %		8,00
4 —	Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nas aléneas anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês				—	—	—	—			—
4.1 —	Para a venda de livros, revistas e jornais.....	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	20,06 %		4,00
4.2 —	Para outros fins.....	7,00	B		1,20	—	7,55	8,76	8,64 %		8,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
5	Cabos telefónicos, condutores ou semelhantes . . . . .				—	—	—	—			—
	5.1 — Em condutas instaladas pelos interessados, por metro linear ou fracção e por ano. . . . .	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
	5.2 — Condutas instaladas pelo município, por metro linear ou fracção e por ano. . . . .	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	6,74 %		3,50
6	Tubagens de abastecimento publico de gás, por metro linear ou fracção e por ano . . . . .	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	20,06 %		3,00
7	Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano e por cada uma. . . . .	2.997,60	B		515,17	—	3.234,83	3.750,00		D21	7.500,00
	<b>Artigo 14.º</b>				—	—	—	—			—
	<b>Ocupações Diversas</b>				—	—	—	—			—
1	Postes e marcos, por cada um . . . . .				—	—	—	—			—
	1.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano. . . . .	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
	1.2 — Para colocação de anúncios, por mês . . . . .	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00
2	Vedações, placares e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção do dispositivo utilizado na publicidade, por mês . . . . .	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
3	Mesas, cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
4	Tubos, condutas e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção . . . . .				—	—	—	—			—
	4.1 — Com diâmetro até 20 cm. . . . .	0,50	B		0,09	—	0,54	0,63	20,06 %		0,50
	4.2 — Com diâmetro superior a 20 cm . . . . .	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
5	Outras ocupações da via publica, por metro quadrado ou fracção e por ano. . . . .	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	0,08 %		2,50
	<b>CAPÍTULO V</b>				—	—	—	—			—
	<b>Condução e trânsito de veículos</b>				—	—	—	—			—
	<b>Artigo 15.º</b>				—	—	—	—			—
	<b>Licenças de condução</b>				—	—	—	—			—
1	Ciclomotores, motociclos de cilindrada inferior a 50 cm3 . . . . .	20,00	B		3,44	—	21,58	25,02	0,08 %		25,00
2	Veículos agrícolas . . . . .	36,00	B		6,19	—	38,85	45,04	0,08 %		45,00
3	2.as vias e revalidações . . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
4	Mudança de residência. . . . .	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	<b>CAPÍTULO VI</b>										
	<b>Venda ambulante, mercados e feiras</b>										
	Artigo 16.º										
1 —	Inscrição e emissão de cartões de vendedor ambulante. . . . .	16,00	B		2,75		17,27	20,02	0,08 %		20,00
2 —	Renovação ou 2.ª Via . . . . .	8,00	B		1,37		8,63	10,01	0,08 %		10,00
3 —	Venda de regulamentos, cada. . . . .	8,00	B		1,37		8,63	10,01	0,08 %		10,00
	Artigo 17.º										
	<b>Ocupação de terrado</b>										
1 —	Por metro quadrado ou fracção e por dia. . . . .	1,00	B		0,17		1,08	1,25	60,03 %		0,50
	Artigo 18.º										
	<b>Mercado Municipal</b>										
1 —	Ocupação de lojas, por metro quadrado ou fracção e por mês:										
2 —	Bancas e mesas, por cada uma e por dia . . . . .	2,00	B		0,34		2,16	2,50	20,06 %		2,00
	2.1 — Venda de hortaliça, frutas, etc. . . . .	0,50	B		0,09		0,54	0,63	20,06 %		0,50
	2.2 — Venda de peixe . . . . .	0,75	B		0,13		0,81	0,94	14,73 %		0,80
	<b>CAPÍTULO VII</b>										
	<b>Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água</b>										
	Artigo 19.º										
	<b>Bombas de carburante</b>										
1 —	Bombas de carburante — por cada uma e por ano . . . . .										
	1.1 — Instaladas inteiramente na via publica . . . . .	97,00	B		16,67		104,68	121,35	1,11 %	D11	180,00
	1.2 — Instaladas na via publica mas com o depósito ou o compressor em propriedade particular. . . . .	96,00	B		16,50		103,60	120,10	0,08 %		120,00
	1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com o depósito ou compressor na via publica . . . . .	112,00	B		19,25		120,86	140,11	16,73 %	D05	140,00
	1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via publica. . . . .	96,00	B		16,50		103,60	120,10	0,08 %		120,00
	Artigo 20.º										
	<b>Bombas de ar ou água</b>										
1 —	Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano. . . . .										
	1.1 — Instaladas inteiramente na via publica . . . . .	8,00	B		1,37		8,63	10,01	0,08 %	D17	18,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	1.2 — Instaladas na via publica mas com o depósito em propriedade particular .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com o depósito na via publica .....	9,00	B		1,55	—	9,71	11,26	11,18 %	D11	15,00
	1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via publica .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	Artigo 21.º				—	—	—	—			—
	<b>Bombas volantes</b>				—	—	—	—			—
1 —	Abastecendo na via publica — por cada uma e por ano .....	28,00	B		4,81	—	30,22	35,03	0,08 %		35,00
	Artigo 22.º				—	—	—	—			—
1 —	Tomadas de ar e água instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano .....				—	—	—	—			—
	1.1 — Tomadas de ar, por cada e por ano .....				—	—	—	—			—
	a) Como compressor saliente na via publica .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %	D21	20,00
	b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via publica .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %	D11	15,00
	c) Com o compressor em propriedade particular dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via publica .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
2 —	Tomadas de água, abastecendo na via publica — por cada uma e por ano .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	Artigo 23.º				—	—	—	—			—
	<b>Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e abastecimento</b>				—	—	—	—			—
1 —	Apreciação dos pedidos de aprovação de projectos de construção e de alteração .....				—	—	—	—			—
	1.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m <sup>3</sup> .....	399,68	B		68,69	—	431,31	500,00			500,00
	1.2 — Acrescerá à taxa prevista na alínea anterior, por cada 10 m <sup>3</sup> ou fracção acima dos 100m <sup>3</sup> .....	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
	1.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m <sup>3</sup> mas inferior a 50 m <sup>3</sup> .....	400,00	B		68,74	—	431,66	500,40	20,06 %		400,00
	1.4 — Reservatórios com capacidade superior s 10 m <sup>3</sup> .....	199,84	B		34,34	—	215,66	250,00			250,00
2 —	Vistorias relativas ao processo de licenciamento:				—	—	—	—			—
	2.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m <sup>3</sup> .....	639,49	B		109,90	—	690,10	800,00			800,00
	2.2 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m <sup>3</sup> mas inferior a 100 m <sup>3</sup> .....	399,68	B		68,69	—	431,31	500,00			500,00
	2.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m <sup>3</sup> mas inferior a 50 m <sup>3</sup> .....	359,71	B		61,82	—	388,18	450,00			450,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	2.4 — Reservatórios com capacidade inferior a 10 m <sup>3</sup> . . . .	319,74	B		54,95	—	345,05	400,00			400,00
3 —	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões sobre reclamações . . . . .				—	—	—	—			—
	3.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m <sup>3</sup> . . . . .	479,62	B		82,43	—	517,57	600,00			600,00
	3.2 — Reservatórios com capacidade inferior a 100 m <sup>3</sup> . . . .	399,68	B		68,69	—	431,31	500,00			500,00
4 —	Vistorias periódicas . . . . .				—	—	—	—			—
	4.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m <sup>3</sup> . . . . .	799,36	B		137,38	—	862,62	1.000,00			1.000,00
	4.2 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m <sup>3</sup> mas inferior a 100 m <sup>3</sup> . . . . .	519,58	B		89,30	—	560,70	650,00			650,00
	4.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m <sup>3</sup> mas inferior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	439,65	B		75,56	—	474,44	550,00			550,00
	4.4 — Reservatórios com capacidade inferior a 10 m <sup>3</sup> . . . .	319,74	B		54,95	—	345,05	400,00			400,00
5 —	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas				—	—	—	—			—
	5.1 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 100 m <sup>3</sup> . . . . .	639,49	B		109,90	—	690,10	800,00			800,00
	5.2 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 50 m <sup>3</sup> mas inferior a 100 m <sup>3</sup> . . . . .	439,65	B		75,56	—	474,44	550,00			550,00
	5.3 — Reservatórios com capacidade igual ou superior a 10 m <sup>3</sup> mas inferior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	359,71	B		61,82	—	388,18	450,00			450,00
	5.4 — Reservatórios com capacidade inferior a 10 m <sup>3</sup> . . . .	319,74	B		54,95	—	345,05	400,00			400,00
	<b>CAPÍTULO VIII</b>				—	—	—	—			—
	<b>Inertes, saibreiras e pedreiras</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 24.º				—	—	—	—			—
1 —	Licenciamento de estabelecimento de pedreiras, nomeadamente de argila e areia — cada . . . . .	386,50	C		66,42	—	933,58	1.000,00			1.000,00
	<b>CAPÍTULO IX</b>				—	—	—	—			—
	<b>Instalações e actividades desportivas e de recreio</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 25.º				—	—	—	—			—
	<b>Piscinas Municipais cobertas</b>				—	—	—	—			—
1 —	Utilização livre . . . . .				—	—	—	—			—
	1.1 — Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cada entrada (hora ou fracção) . . . . .	3,30	F		0,57	—	0,93	1,50			1,50

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	1.2 — Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cartão de 10 entradas (hora ou fracção) . . . .	24,23	F		4,16	—	6,84	11,00			11,00
	1.3 — Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cartão de 20 entradas (hora ou fracção) . . . .	44,06	F		7,57	—	12,43	20,00			20,00
	1.4 — Geral — cada entrada (hora ou fracção) . . . . .	4,41	F		0,76	—	1,24	2,00			2,00
	1.5 — Geral — cartão de 10 entradas (hora ou fracção) . . .	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
	1.6 — Geral — cartão de 20 entradas (hora ou fracção) . . .	61,69	F		10,60	—	17,40	28,00			28,00
2	Utilizadores em grupo — valor mensal/utilizador . . . . .				—	—	—	—			—
	2.1 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana . . . . .	17,62	F		3,03	—	4,97	8,00			8,00
	2.2 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana . . . . .	30,84	F		5,30	—	8,70	14,00			14,00
	2.3 — Outros utilizadores — uma vez por semana . . . . .	26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
	2.4 — Outros utilizadores — duas vezes por semana . . . . .	46,26	F		7,95	—	13,05	21,00			21,00
	2.5 — Taxa de inscrição anual . . . . .	11,02	F		1,89	—	3,11	5,00			5,00
3	Utilizadores de programas — valor mensal/utilizador . . . . .				—	—	—	—			—
	3.1 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana . . . . .	22,03	F		3,79	—	6,21	10,00			10,00
	3.2 — Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana . . . . .	44,06	F		7,57	—	12,43	20,00			20,00
	3.3 — Outros utilizadores — uma vez por semana . . . . .	28,64	F		4,92	—	8,08	13,00			13,00
	3.4 — Outros utilizadores — duas vezes por semana . . . . .	52,87	F		9,09	—	14,91	24,00			24,00
	3.5 — Taxa de inscrição anual . . . . .	11,02	f		1,89	—	3,11	5,00			5,00
4	Classes especiais — valor mensal/utilizador . . . . .				—	—	—	—			—
	4.1 — Hidroginástica, recuperação e natação pré e pós-parto — uma vez por semana . . . . .	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
	4.2 — Hidroginástica, recuperação e natação pré e pós-parto — duas vezes por semana . . . . .	61,69	F		10,60	—	17,40	28,00			28,00
	4.3 — Bebés (18 aos 36 meses) — uma vez por semana . . .	33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
	4.4 — Bebés (18 aos 36 meses) — duas vezes por semana . .	61,69	F		10,60	—	17,40	28,00			28,00
5	Sauna . . . . .				—	—	—	—			—
	5.1 — Período de trinta minutos ou fracção . . . . .	5,51	F		0,95	—	1,55	2,50			2,50
	5.2 — Cadernetas de 10 entradas . . . . .	44,06	F		7,57	—	12,43	20,00			20,00
6	Segunda via do cartão de utente da piscina . . . . .	11,02	F		1,89	—	3,11	5,00			5,00
	Artigo 26.º				—	—	—	—			—
	<b>Piscinas ao ar livre</b>				—	—	—	—			—
1	Crianças até 3 anos, cada entrada . . . . .	0,22	F		0,04	—	0,06	0,10			0,10
2	Crianças de 4 a 10 anos, titulares de cartão de estudante e de cartão 65 e deficientes com autonomia . . . . .	1,65	F		0,28	—	0,47	0,75			0,75
3	Outros utilizadores — cada entrada . . . . .	3,30	F		0,57	—	0,93	1,50			1,50

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
4 —	Utilizadores em grupo — valor mensal/utilizador.....				—	—	—	—			—
4.1 —	Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana.....	13,22	F		2,27	—	3,73	6,00			6,00
4.2 —	Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana.....	26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
4.3 —	Outros utilizadores — uma vez por semana.....	24,23	F		4,16	—	6,84	11,00			11,00
4.4 —	Outros utilizadores — duas vezes por semana.....	48,47	F		8,33	—	13,67	22,00			22,00
	Artigo 27.º				—	—	—	—			—
	<b>Outros equipamentos</b>				—	—	—	—			—
1 —	Pavilhões.....				—	—	—	—			—
1.1 —	Utilização uma vez por semana(valor mensal/utilizador)				—	—	—	—			—
a) Diurno.....		8,81	F		1,51	—	2,49	4,00			4,00
b) Nocturno.....		13,22	F		2,27	—	3,73	6,00			6,00
1.2 —	Utilização duas vezes por semana (valor mensal/ utilizador).....				—	—	—	—			—
a) Diurno.....		17,62	F		3,03	—	4,97	8,00			8,00
b) Nocturno.....		26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
2 —	Ginásio.....				—	—	—	—			—
2.1 —	Utilização livre.....				—	—	—	—			—
a) Geral — cada entrada (hora ou fracção).....					—	—	—	—			—
a.1) Diurno.....		2,20	F		0,38	—	0,62	1,00			1,00
a.2) Nocturno.....		3,30	F		0,57	—	0,93	1,50			1,50
b) Geral — cartão de 10 entradas.....					—	—	—	—			—
b.1) Diurno.....		17,62	F		3,03	—	4,97	8,00			8,00
b.2) Nocturno.....		22,03	F		3,79	—	6,21	10,00			10,00
2.2 —	Utilizadores em grupo.....				—	—	—	—			—
a) Utilização — uma vez por semana (valor mensal/ utilizador):					—	—	—	—			—
a.1) Diurno.....		13,22	F		2,27	—	3,73	6,00			6,00
a.2) Nocturno.....		16,52	F		2,84	—	4,66	7,50			7,50
b) Utilização — duas vezes por semana (valor mensal/ utilizador):					—	—	—	—			—
b.1) Diurno.....		26,44	F		4,54	—	7,46	12,00			12,00
b.2) Nocturno.....		33,05	F		5,68	—	9,32	15,00			15,00
3 —	Campo de Ténis.....				—	—	—	—			—
3.1 —	Hora ou Fracção.....				—	—	—	—			—
a) Diurno.....		5,51	F		0,95	—	1,55	2,50			2,50
b) Nocturno.....		8,37	F		1,44	—	2,36	3,80			3,80

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
4 —	Salas Polivalentes. ....				—	—	—	—			—
4.1 —	Dia ou Fração .....	110,15	F		18,93	—	31,07	50,00			50,00
5 —	Cine-Teatro. ....				—	—	—	—			—
5.1 —	Cartão de Estudante .....	4,41	F		0,76	—	1,24	2,00			2,00
5.2 —	Publico em geral .....	5,51	F		0,95	—	1,55	2,50			2,50
<b>CAPÍTULO X</b>											
<b>Espectáculos e divertimentos públicos</b>											
Artigo 28.º											
<b>Espectáculos e divertimentos públicos</b>											
1 —	Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados. ....	22,00	B		3,78	—	23,74	27,52	1,90 %		27,00
2 —	Licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística, por cada dia .....	14,00	B		2,41	—	15,11	17,51	2,93 %		17,00
3 —	Vistorias para recintos itinerantes, improvisados e concessão de licença acidental de recinto — por cada perito .....	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
4 —	Certificado de vistoria de recintos fixos de diversão .....				—	—	—	—			—
4.1 —	Concessão .....	96,00	B		16,50	—	103,60	120,10	0,08 %		120,00
4.2 —	Renovação .....	36,00	B		6,19	—	38,85	45,04	0,08 %		45,00
Artigo 29.º											
1 —	Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre				—	—	—	—			—
1.1 —	Provas desportivas .....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
1.2 —	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos — por dia .....	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
1.3 —	Fogueiras populares (santos populares), por pedido	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
<b>CAPÍTULO XI</b>											
<b>Diversos</b>											
<b>SECÇÃO I</b>											
<b>Diversos</b>											
Artigo 30.º											
<b>Actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (Táxis)</b>											
1 —	Emissão de licença .....	199,84	B		34,34	—	215,66	250,00			250,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
2	— Averbamento de licença . . . . .	60,00	B		10,31	—	64,75	75,06	0,08 %		75,00
3	— Substituição de licença . . . . .	60,00	B		10,31	—	64,75	75,06	0,08 %		75,00
4	— Emissão de licença por substituição do veiculo . . . . .	60,00	B		10,31	—	64,75	75,06	0,08 %		75,00
	Artigo 31.º				—	—	—	—			—
	<b>Actividades diversas</b>				—	—	—	—			—
1	— Realização de leilões em lugares públicos . . . . .				—	—	—	—			—
	1.1 — Sem fins Lucrativos . . . . .	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
	1.2 — Com fins lucrativos . . . . .	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
2	— Arrumadores de automóveis . . . . .	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
3	— Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electromecânicas de diversão . . . . .				—	—	—	—			—
	3.1 — Licença de exploração anual, por cada máquina . . . . .	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
	3.2 — Licença de exploração semestral, por cada máquina . . . . .	48,00	B		8,25	—	51,80	60,05	0,08 %		60,00
	3.3 — Registo de máquinas, por cada máquina . . . . .	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
	3.4 — Averbamento por transferência . . . . .	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
	3.5 — Segunda via do título de registo . . . . .	40,00	B		6,87	—	43,17	50,04	0,08 %		50,00
4	— Realização de acampamentos ocasionais . . . . .	22,03	F		3,79	—	6,21	10,00			10,00
5	— Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, em agencias ou postos de venda . . . . .	5,00	D		0,86	—	4,92	5,78	13,55 %		5,00
6	— Licenciamento da actividade de venda ambulante de lotarias . . . . .	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
7	— Guarda Noturno . . . . .	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
8	— Realização de fogueiras e queimadas . . . . .	4,00	B		0,69	—	4,32	5,00	0,08 %		5,00
	<b>SECÇÃO II</b>				—	—	—	—			—
	<b>Ruído</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 32.º				—	—	—	—			—
1	— Licença especial de ruído . . . . .				—	—	—	—			—
	1.1 — Para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário — hora ou fracção . . . . .	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
	1.2 — Para realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, quando promovidas por entidades sem fins lucrativos, e que tenham uma carácter marcadamente cultural e ou desportivo, por dia ou fracção . . . . .	1,00	B		0,17	—	1,08	1,25	20,06 %		1,00
	1.3 — Para realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, não abrangidos pela alínea anterior, por dia ou fracção . . . . .	20,00	B		3,44	—	21,58	25,02	0,08 %		25,00
	1.4 — Obras de infra-estruturas de transportes, por dia ou fracção . . . . .	2,00	B		0,34	—	2,16	2,50	20,06 %		2,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
<b>SECÇÃO III</b>											
<b>Revestimento vegetal</b>											
Artigo 33.º											
1 —	Acções de destruição do revestimento vegetal e de aterro ou escavação, se não forem preparatórias de acções de arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,46 %		5,00
2 —	Acções referidas no numero anterior, ainda que preparatórias das acções de arborização e rearboreização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, se envolverem áreas até 50 há, por hectare ou fracção . . . . .	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
3 —	Emissão de pareceres para acções de arborização com espécies florestais de crescimento rápido, por cada um e por parcela do mesmo prédio . . . . .	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
<b>SECÇÃO IV</b>											
<b>Prestação de serviços diversos</b>											
Artigo 34.º											
<b>Fornecimento não domiciliário de Água</b>											
1 —	Deslocação de viaturas . . . . .	2,50	C		0,43	—	6,04	6,47	7,25 %		6,00
2 —	Acresce à taxa do numero anterior . . . . .				—	—	—	—			—
2.1 —	Por cada m <sup>3</sup> ou fracção . . . . .	1,20	C		0,21	—	2,90	3,10	3,46 %		3,00
2.2 —	Por cada Km percorrido . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
Artigo 35.º											
<b>Taxas de reboque e armazenagem de viaturas abandonadas</b>											
1 —	Viaturas ligeiras . . . . .	14,00	C		2,41	—	33,82	36,22	3,38 %		35,00
2 —	Viaturas pesadas . . . . .	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
3 —	Taxa acrescida ao numero 1, por cada Km ou fracção, contado desde o local onde se encontra a viatura até ao local da respectiva armazenagem. . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
4 —	Taxa acrescida ao numero 2, por cada Km ou fracção, contado desde o local onde se encontra a viatura até ao local da respectiva armazenagem. . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	71,04 %		0,75
5 —	Pela armazenagem da viatura, é devida a seguinte taxa por dia ou fracção. . . . .				—	—	—	—			—

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
5.1	— Viaturas ligeiras. ....	3,90	C		0,67	—	9,42	10,09	0,90 %		10,00
5.2	— Viaturas pesadas. ....	7,80	C		1,34	—	18,84	20,18	0,90 %		20,00
<b>TÍTULO II</b>											
<b>Operações urbanísticas</b>											
<b>CAPÍTULO I</b>											
<b>Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas</b>											
Artigo 36.º											
<b>Informação prévia</b>											
1	— Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor. ....				—	—	—	—			—
	1.1 — Formulada ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
	1.2 — Formulada ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	35,00	C		6,02	—	84,54	90,56	0,62 %		90,00
2	— Informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por plano de pormenor ou operação de loteamento. ....				—	—	—	—			—
	2.1 — Formulada ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
	2.2 — Formulada ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	24,00	C		4,12	—	57,97	62,10	3,38 %		60,00
3	— Emissão da declaração de que se mantêm os pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE — 50 % do valor pago no pedido inicial. ....				—	—	—	—			—
Artigo 37.º											
<b>Informação diversa</b>											
1	— Prestação de informação simplificada, por escrito, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, de enquadramento no PDM, autorização prévia de localização ou qualquer outra directamente relacionada com operações urbanísticas. ....	8,00	C		1,37	—	19,32	20,70	3,38 %		20,00
2	— Acresce a taxa pela emissão da certidão respectiva, quando requerida. ....				—	—	—	—			—

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	<b>CAPÍTULO II</b>										
	<b>Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos</b>										
	Artigo 38.º										
	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e ou de obras de urbanização</b>										
1 —	Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia . . . . .	49,00	C		8,42	—	118,36	126,78	1,40 %		125,00
2 —	Acresce ao montante referido ao número anterior . . . . .				—	—	—	—			—
2.1 —	Quanto ao loteamento . . . . .				—	—	—	—			—
a)	Por lote . . . . .	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
b)	Por fogo . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
c)	Outras utilizações — por cada unidade de ocupação . . . . .	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	22,70 %		8,00
2.2 —	Quanto às obras de urbanização . . . . .				—	—	—	—			—
a)	Por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
b)	Por cada tipo de infra-estruturas . . . . .	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
c)	Com execução por fases — por cada fase . . . . .	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
3 —	Aditamento de alterações à licença ou à comunicação prévia admitida. Acrescem as taxas previstas no n.º 2 resultantes da alteração autorizada . . . . .	58,00	C		9,97	—	140,10	150,07	0,04 %		150,00
4 —	Averbamentos . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	Artigo 39.º										
	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos</b>										
1 —	Emissão da licença ou admissão de comunicação prévia . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2 —	Acresce ao montante referido no número anterior . . . . .				—	—	—	—			—
2.1 —	Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,46 %		5,00
2.2 —	Por cada mês ou fracção . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,46 %		5,00
	<b>CAPÍTULO III</b>										
	<b>Obras de edificação e de demolição</b>										
	Artigo 40.º										
	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras e edificação</b>										
1 —	Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
2	Acresce ao montante referido no número anterior.....				—	—	—	—			—
2.1	Em função do tipo ou destino da obra .....				—	—	—	—			—
	a) Habitação — por metro quadrado de área bruta de construção .....	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
	b) Comércio, serviços, indústria e outros fins — por metro quadrado de área bruta de construção .....	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	61,38 %		1,00
	c) Edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras não consideradas de escassa relevância urbanística — por metro quadrado de área bruta de construção .....	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	71,04 %		0,75
	d) Muros — por metro linear de construção .....	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	71,04 %		0,75
	e) Piscinas, campos de ténis e outro equipamentos privados de lazer — por metro quadrado de construção .....	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50
	f) Construção, ampliação ou modificação de jazigos — por jazigo .....	27,50	C		4,73	—	66,43	71,15	1,62 %		70,00
	2.2 — Em função do prazo de execução — por cada mês ou fracção .....	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	2.3 — Com execução por fases — por cada fase .....	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
3	Aditamento de alterações à licença ou à comunicação prévia admitida. Acrescem as taxas previstas no n.º 2 resultantes da alteração autorizada .....	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	Artigo 41.º				—	—	—	—			—
	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de demolição</b>				—	—	—	—			—
1	Edifícios — por piso .....	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2	Outras demolições — por metro quadrado de área bruta .....	0,50	C		0,09	—	1,21	1,29	22,77 %		1,00
3	Prazo de execução — por cada mês ou fracção .....	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	<b>CAPÍTULO IV</b>				—	—	—	—			—
	<b>Licenças especiais, prorrogações e renovações de licenças e de comunicações prévias</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 42.º				—	—	—	—			—
	<b>Emissão de alvará de licença parcial</b>				—	—	—	—			—
1	Emissão do alvará de licença para construção de estrutura — 30 % da taxa devida pelo alvará de licença definitivo .....				—	—	—	—			—

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	Artigo 43.º										
	<b>Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas</b>										
	1 — Obras de urbanização — por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		—	—	—	—			—
	2 — Obras de edificação — por cada mês ou fracção . . . . .	6,00	C		—	—	—	—			—
	3 — Trabalhos de remodelação de terrenos ou obras de demolição — por cada mês ou fracção . . . . .	2,00	C		—	—	—	—			—
	1 — Obras de urbanização — por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	2 — Obras de edificação — por cada mês ou fracção . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	3 — Trabalhos de remodelação de terrenos ou obras de demolição — por cada mês ou fracção . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	Artigo 44.º										
	<b>Prorrogações de licença e de comunicação prévia</b>										
	1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização — por cada mês ou fracção . . . . .	16,00	C		—	—	—	—			—
	2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		—	—	—	—			—
	3 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação — por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		—	—	—	—			—
	4 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação em fase de acabamentos — por cada mês ou fracção . . . . .	6,00	C		—	—	—	—			—
	1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização — por cada mês ou fracção . . . . .	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
	2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	3 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação — por cada mês ou fracção . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	4 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação em fase de acabamentos — por cada mês ou fracção . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	Artigo 45.º										
	<b>Renovação de alvará de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia</b>										
	1 — Por cada mês ou fracção . . . . .	6,00	C		—	—	—	—			—
	2 — 30 % do valor do alvará caducado ou do valor pago na admissão da comunicação prévia caducada . . . . .				—	—	—	—			—
	1 — Por cada mês ou fracção . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
	2 — 30 % do valor do alvará caducado ou do valor pago na admissão da comunicação prévia caducada . . . . .				—	—	—	—			—
	Artigo 46.º										
	<b>Ocupação da via pública por motivo de obras</b>										
	1 — Tapumes e outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado . . . . .	1,00	C		—	—	—	—			—
	2 — Andaimos — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado . . . . .	1,00	C		—	—	—	—			—
	3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade . . . . .	20,00	C		—	—	—	—			—
	4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês . . . . .	1,00	C		—	—	—	—			—
	1 — Tapumes e outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	42,03 %		1,50
	2 — Andaimos — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	80,69 %		0,50
	3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade . . . . .	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
<b>CAPÍTULO V</b>											
<b>Vistorias e inspecções</b>											
Artigo 47.º											
<b>Vistorias</b>											
1	— Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a . . . .				—	—	—	—			—
1.1	— Habitação, comércio ou serviços . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.2	— Armazéns ou indústrias . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.3	— Serviços de restauração e ou de bebidas, por estabelecimento . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.4	— Estabelecimentos alimentares e não alimentares, por estabelecimento . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
1.5	— Empreendimentos hoteleiros . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2	— Acresce ao montante referido no número anterior:				—	—	—	—	3,38 %		—
2.1	— Por cada fogo ou unidade de ocupação de habitação, comércio ou serviços . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2.2	— Por cada 50 m <sup>2</sup> de construção destinada a armazéns, indústrias, serviços de restauração e ou de bebidas ou estabelecimentos alimentares ou não alimentares . . . . .	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
2.3	— Por cada quarto em empreendimentos hoteleiros . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	61,38 %		1,00
3	— Vistoria para efeitos de verificação das condições de salubridade, solidez e segurança das edificações . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
4	— Vistoria para verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:				—	—	—	—			—
4.1	— Até duas fracções . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
4.2	— Por cada fracção a mais . . . . .	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
5	— Outras vistorias não previstas nos números anteriores . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
Artigo 48.º											
<b>Recepção de obras de urbanização</b>											
1	— Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização . . . . .	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
2	— Acresce por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	16,26 %		13,00
Artigo 49.º											
<b>Inspeção de equipamentos mecânicos</b>											
1	— Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes . . . . .				—	—	—	—			—
1.1	— Inspeção . . . . .	47,00	C	CD001	8,08	90,00	113,53	211,61	43,29 %		120,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	1.2 — Reinspecção .....	39,00	C	CD002	6,70	80,00	94,20	180,91	44,72 %		100,00
	1.3 — Inspeções extraordinárias, por cada .....	47,00	C	CD003	8,08	90,00	113,53	211,61	43,29 %		120,00
2 —	Selagem e desselagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.....	39,00	C	CD004	6,70	80,00	94,20	180,91	44,72 %		100,00
<b>CAPÍTULO VI</b>											
<b>Autorizações de utilização e de alteração do uso</b>											
Artigo 50.º											
<b>De utilização em geral</b>											
1 —	Emissão de autorização e suas alterações para .....				—	—	—	—			—
	1.1 — Habitação — por fogo.....	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
	1.2 — Comércio ou serviços — por unidade de ocupação .....	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	1.3 — Indústria — por unidade de ocupação .....	20,00	C		3,44	—	48,31	51,75	3,38 %		50,00
	1.4 — Outras utilizações — por unidade de ocupação .....	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2 —	Acresce ao montante referido no número anterior.....				—	—	—	—			—
	2.1 — Por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção e relativamente a cada piso nos casos dos pontos 1.2 e 1.4 .....	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00
	2.2 — Por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção e relativamente a cada piso para o caso do ponto 1.3 .....	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
Artigo 51.º											
<b>De utilização prevista em legislação específica</b>											
1 —	Emissão de autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento .....				—	—	—	—			—
	1.1 — De restauração e ou de bebidas.....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	1.2 — De restauração e ou de bebidas com dança .....	386,50	C		66,42	—	933,58	1.000,00			1.000,00
2 —	Emissão de autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e de serviços.....				—	—	—	—			—
	2.1 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares .....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	2.2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares .....	49,00	C		8,42	—	118,36	126,78	1,40 %		125,00
	2.3 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares .....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	2.4 — Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares .....				—	—	—	—			—
	a) Supermercados.....	193,25	C		33,21	—	466,79	500,00			500,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	b) Hipermercados.....	966,24	C		166,06	—	2.333,94	2.500,00			2.500,00
	c) Outros.....	49,00	C		8,42	—	118,36	126,78	1,40 %		125,00
	2.5 — Armazém de produtos alimentares.....				—	—	—	—			—
	a) Por grosso.....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	b) A retalho.....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
	2.6 — Estabelecimentos de prestação de serviços.....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
3	— Por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico.....				—	—	—	—			—
	3.1 — Hotéis.....	231,90	C		39,85	—	560,15	600,00			600,00
	3.2 — Aparthotel.....	270,55	C		46,50	—	653,50	700,00			700,00
	3.3 — Pousadas, turismo rural.....	231,90	C		39,85	—	560,15	600,00			600,00
	3.4 — Pensões, estalagens, motéis e outros estabelecimentos similares.....	97,00	C		16,67	—	234,30	250,97	0,39 %		250,00
4	— Acresce ao montante resultante dos números anteriores, por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção ou fracção.....	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
	<b>CAPÍTULO VII</b>				—	—	—	—			—
	<b>Actividade industrial</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 52.º				—	—	—	—			—
	<b>Actividade industrial</b>				—	—	—	—			—
1	— Recepção do registo e verificação da sua conformidade.....	60,00	C	CD005	10,31	60,00	144,93	215,24	58,19 %		220,00
2	— Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal.....	60,00	C		10,31	—	144,93	155,24	42,03 %		160,00
3	— Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial.....	60,00	C	CD006	10,31	186,54	144,93	341,78	21,00 %		345,00
4	— Vistorias de reexame das condições de exploração industrial.....	60,00	C	CD006	10,31	186,54	144,93	341,78	73,67 %		345,00
5	— Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;.....	60,00	C		10,31	—	144,93	155,24	67,79 %		160,00
6	— Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.....	60,00	C		10,31	—	144,93	155,24	51,69 %		160,00
7	— Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial.....	60,00	C		10,31	—	144,93	155,24	51,69 %		160,00
8	— Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial.....	60,00	C	CD005	10,31	60,00	144,93	215,24	58,19 %		220,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
<b>CAPÍTULO VIII</b>											
<b>Diligências administrativas</b>											
Artigo 53.º											
<b>Assuntos administrativos</b>											
1 —	Averbamentos em procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia não previstos anteriormente — por cada averbamento . . . . .	10,00	C		1,72	—	24,15	25,87	3,38 %		25,00
2 —	Certidões . . . . .				—	—	—	—			—
2.1 —	Propriedade horizontal . . . . .				—	—	—	—			—
a)	Emissão de certidão . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
b)	Por fracção, em acumulação com o montante referido na alínea anterior . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
2.2 —	Emissão de certidão de destaque . . . . .	15,50	C		2,66	—	37,44	40,10	0,26 %		40,00
2.3 —	Outras certidões . . . . .				—	—	—	—			—
a)	Emissão . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
b)	Por folha em acumulação com o montante referido na alínea anterior . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50
3 —	Fotocópia simples de peças escritas . . . . .				—	—	—	—			—
3.1 —	Por folha A4 . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	96,14 %		0,10
3.2 —	Por folha A3 . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	92,28 %		0,20
4 —	Fotocópia certificada de peças escritas . . . . .				—	—	—	—			—
4.1 —	Por folha A4 . . . . .	0,81	C		0,14	—	1,96	2,10			2,10
4.2 —	Por folha A3 . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	32,42 %		3,50
5 —	Cópia simples de peças desenhadas, por metro quadrado ou fracção . . . . .				—	—	—	—			—
5.1 —	Papel comum . . . . .	1,00	C		0,17	—	2,42	2,59	3,38 %		2,50
5.2 —	Papel reprolar ou semelhante . . . . .	16,00	C		2,75	—	38,65	41,40	3,38 %		40,00
6 —	Cópia autenticada de peças desenhadas, por metro quadrado ou fracção . . . . .				—	—	—	—			—
6.1 —	Papel comum . . . . .	2,00	C		0,34	—	4,83	5,17	3,38 %		5,00
6.2 —	Papel reprolar ou semelhante . . . . .	31,00	C		5,33	—	74,88	80,21	0,26 %		80,00
7 —	Ficha técnica de habitação . . . . .				—	—	—	—			—
7.1 —	Taxa de depósito . . . . .	6,00	C		1,03	—	14,49	15,52	3,38 %		15,00
7.2 —	Segunda via da ficha técnica de habitação . . . . .	4,00	C		0,69	—	9,66	10,35	3,38 %		10,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	<b>TÍTULO III</b>				—	—	—	—			—
	<b>Publicidade</b>				—	—	—	—			—
	Artigo 54.º				—	—	—	—			—
1	Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção e por ano				—	—	—	—			—
1.1	Instalação e licença no primeiro ano. ....	8,00	B		1,37	—	8,63	10,01	0,08 %		10,00
1.2	Renovação anual. ....	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
1.3	Frisos luminosos que não sejam complementares do anúncio e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano. ....	3,00	B		0,52	—	3,24	3,75	20,06 %		3,00
	Artigo 55.º				—	—	—	—			—
	<b>Exibição transitória de publicidade</b>				—	—	—	—			—
1	Em avião ou qualquer outra forma, por cada anúncio. ....				—	—	—	—			—
1.1	Por dia. ....	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
2	Em carro ou qualquer outra viatura. ....				—	—	—	—			—
2.1	Por dia. ....	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
2.2	Por semana. ....	32,00	B		5,50	—	34,53	40,03	0,08 %		40,00
3	Em balão suspenso por aeróstato. ....				—	—	—	—			—
3.1	Por dia. ....	32,00	B		5,50	—	34,53	40,03	0,08 %		40,00
3.2	Por semana. ....	80,00	B		13,75	—	86,33	100,08	0,08 %		100,00
4	Distribuição de impressos publicitários comerciais na via ou espaço público. ....				—	—	—	—			—
4.1	Não havendo exclusivo, por dia. ....	12,00	B		2,06	—	12,95	15,01	0,08 %		15,00
5	Publicidade suspensa, por metro quadrado ou fracção. ....				—	—	—	—			—
5.1	Por semana. ....	5,00	B		0,86	—	5,40	6,26	4,08 %		6,00
5.2	Por mês. ....	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
5.3	Por ano. ....	119,90	B		20,61	—	129,39	150,00			150,00
	Artigo 56.º				—	—	—	—			—
1	Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes provisórios, confinando com a via pública onde não haja indicativo de ser proibido aquela afixação. ....				—	—	—	—			—
1.1	Até 100 cartazes. ....	16,00	B		2,75	—	17,27	20,02	0,08 %		20,00
1.2	Mais de 100 cartazes. ....	32,00	B		5,50	—	34,53	40,03	0,08 %		40,00

Código	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afectada	Código C. directo	C. pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo	
	Artigo 57.º										
1	Vitrinas, mostradores, tabuletas e semelhantes em lugares que enteste com a via publica. . . . .										
	1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano. . . . .	5,00	B		0,86		5,40	6,26	4,08 %		6,00
	1.2 — Renovação de licenças . . . . .	3,00	B		0,52		3,24	3,75	20,06 %		3,00
2	Mupis, por mês e por face . . . . .	12,00	B		2,06		12,95	15,01	0,08 %		15,00
3	Publicidade comercial sonora nem aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos, fazendo emissões directas na ou para a via publica, por unidade. . . . .										
	3.1 — Por dia. . . . .	5,00	B		0,86		5,40	6,26	4,08 %		6,00
	3.2 — Por mês . . . . .	16,00	B		2,75		17,27	20,02	0,08 %		20,00
	3.3 — Por ano . . . . .	80,00	B		13,75		86,33	100,08	0,08 %		100,00

202999548

## MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

## Edital (extracto) n.º 210/2010

## Projecto de regulamento e tabela de taxas do município de Portalegre

José Fernando da Mata Cáceres, Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, torna público que por deliberação tomada pelo Órgão Executivo, na reunião ordinária de 8 de Março de 2010, o Projecto de Regulamento de Taxas do Município de Portalegre, bem como a Tabela de Taxas e a Fundamentação Económico-Financeira que dele fazem parte integrante, se encontram em inquérito público, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias (úteis) a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Torna igualmente público que o Projecto de Regulamento e respectivos anexos se encontram disponíveis para consulta dos interessados junto do Serviço de Atendimento Público da Câmara Municipal de Portalegre, e no *site* [www.cm-portalegre.pt](http://www.cm-portalegre.pt).

Os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Portalegre, por carta registada com aviso de recepção, para o Apartado 47, Rua Guilherme Gomes Fernandes, 28, 7300-186 Portalegre, ou entregues pessoalmente naquela morada.

Município de Portalegre, 9 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

303009339

## MUNICÍPIO DO PORTO

## Aviso (extracto) n.º 5378/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 58.º, do Estatuto Disciplinar (Lei n.º 58/2008 de 09/09), torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de 21/07/2009 foi aplicada a pena de Demissão ao assistente operacional Domingos Manuel Ferreira Rodrigues. A pena produz efeitos 15 dias após a publicação do presente aviso.

Porto e Direcção Municipal de Recursos Humanos, 02-03-2010. — A Directora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Douteiro*.

302974931

## MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS

## Aviso n.º 5379/2010

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião extraordinária realizada em 4 de Março do corrente ano e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o “Projecto de Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Tratamento de Águas Residuais e de Recolha de Resíduos Sólidos no Município de Porto de Mós”, durante o qual, poderá ser consultado no Gabinete de Apoio Jurídico desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós.

Porto de Mós, 8 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Salgueiro*.

## Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Tratamento de Águas Residuais e de Recolha de Resíduos Sólidos no Município de Porto de Mós.

## Preâmbulo

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, veio estabelecer que os preços a cobrar pelos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, bem como pela gestão do sistema de recolha e tratamento dos resíduos sólidos,